Decreto nº 035/2026, de 17 de novembro de 2026

Institui o Programa Brigadistas Mirins Ambientais no Município de São João do Arraial, dispõe sobre a formação cidadã ambiental de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, e especialmente pelo art. 53 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021,

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, dever da família e do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à convivência comunitária, além da proteção integral e da salvaguarda frente a qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 2º, incisos IV e VII, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, elege como princípios da Política Municipal de Meio Ambiente a participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente equilibrado e a educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

CONSIDERANDO que o art. 4º, incisos I e VI, da mesma Lei fixa entre os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente induzir a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, bem como divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como uma das principais bases da cidadania;

CONSIDERANDO o art. 39 da Lei Municipal nº 274, de 2021, que considera a educação ambiental instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo permear todas as ações do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o art. 40 da mesma Lei, que determina ao Órgão Municipal de Meio Ambiente criar condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas;

CONSIDERANDO o art. 41 da mesma Lei, que determina a promoção da educação ambiental para toda a comunidade e, em especial, na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em articulação com a rede estadual de ensino, em apoio à rede particular e junto aos segmentos da sociedade civil organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso V, da mesma Lei, que atribui ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

CONSIDERANDO o art. 53 da Lei Municipal nº 274, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a baixar as medidas e os regulamentos necessários à aplicação daquela Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de formar, desde a infância e a adolescência, agentes multiplicadores capazes de difundir práticas de segregação de resíduos, de prevenção de queimadas, de proteção das águas e de prevenção de riscos no território municipal;

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Do objeto e da natureza do Programa

Art. 1º Fica instituído o Programa Brigadistas Mirins Ambientais — PBMA no Município de São João do Arraial, Estado do Piauí, destinado à formação cidadã ambiental de crianças e

adolescentes regularmente matriculados na rede municipal de ensino, como desdobramento dos arts. 39 a 41 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 2º O Programa desenvolve-se em dois eixos complementares e indissociáveis:

I - Eixo Guardião Ambiental Mirim, voltado à educação ambiental, à proteção dos recursos naturais, à gestão de resíduos sólidos, à arborização e à conservação dos ecossistemas locais;
II - Eixo Brigadista Mirim, voltado à cultura de prevenção de riscos e à proteção e defesa civil, compreendidas a percepção de riscos, a prevenção de incêndios e queimadas, a prevenção de endemias e as noções de primeiros socorros e de evacuação de ambientes escolares.
§ 1º Os dois eixos serão ministrados de forma integrada, vedada a oferta isolada do eixo de que trata o inciso II sem a formação ambiental correspondente.
§ 2º A denominação "Brigadista Mirim" designa exclusivamente a formação educativa e preventiva prevista neste Decreto, não conferindo ao participante habilitação profissional, certificação técnica, atribuição de agente de segurança, de agente de defesa civil ou de brigadista de incêndio.

Art. 3º O Programa tem por finalidade:
I - contribuir para a formação de uma consciência ambiental crítica e para o exercício da cidadania ativa;
II - fomentar a participação de crianças e adolescentes na proteção do meio ambiente local;
III - ampliar a adesão da comunidade escolar e das famílias às políticas municipais de meio ambiente, de saneamento e de resíduos sólidos;
IV - difundir práticas de prevenção de riscos e de proteção e defesa civil no ambiente escolar e no entorno das escolas;

V - fortalecer a relação entre escola, família, comunidade e Poder Público.

Art. 4º O Programa integra a Política Municipal de Meio Ambiente de que trata a Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e é executado de forma articulada com a política municipal de educação e com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º A participação no Programa é gratuita, voluntária e não constitui vínculo empregatício, estágio, contrato de aprendizagem ou prestação de serviço, vedada qualquer forma de contraprestação financeira ou de cobrança de valores dos participantes ou de suas famílias.

CAPÍTULO II
Dos princípios

Art. 6º O Programa rege-se pelos princípios previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e ainda pelos seguintes:

I - proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II - interesse superior da criança e do adolescente;

III - transversalidade da educação ambiental em todas as áreas do conhecimento, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;

IV - interinstitucionalidade e multidisciplinaridade das ações, nos termos do art. 40 da mesma Lei;

V - protagonismo infantojuvenil, com o estudante como sujeito do processo educativo e não como destinatário passivo;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática, com prioridade para a aprendizagem no território em que o estudante vive;

VII - inclusão, vedada qualquer forma de discriminação e qualquer critério de seleção baseado em rendimento escolar, condição social, raça, etnia, gênero, deficiência ou aparência;

VIII - segurança e prevenção de riscos como condição de realização de toda e qualquer atividade;

IX - laicidade, pluralidade e respeito à diversidade cultural e aos saberes locais;

X - continuidade administrativa, com registro das ações que assegure a permanência do Programa entre gestões.

CAPÍTULO III
Das definições

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Guardião Ambiental Mirim: estudante matriculado na rede municipal de ensino que participa do Programa na condição de agente multiplicador, sem qualquer atribuição de fiscalização, de polícia administrativa ou de aplicação de sanções;

II - Brigadista Mirim: estudante que, no âmbito do Programa, recebe formação educativa e preventiva em proteção e defesa civil, percepção de riscos, prevenção de incêndios e de endemias e noções de primeiros socorros;

III - Núcleo Escolar do Programa: instância de execução do Programa em cada unidade escolar, integrada por estudantes participantes e por professor orientador;

IV - Professor Orientador: docente da unidade escolar designado pela direção, com anuência da Secretaria Municipal de Educação, para coordenar o Núcleo Escolar;

V - Agente Multiplicador: papel exercido pelo estudante na difusão de práticas ambientais junto a colegas, famílias e comunidade;

VI - Plano de Ação Escolar: documento anual elaborado pelo Núcleo Escolar, com as atividades, as metas e os responsáveis de cada unidade;

VII - Selo Escola Guardiã Ambiental: reconhecimento concedido às unidades escolares que implementarem o Programa nos termos deste Decreto;

VIII - Escola Participante: unidade escolar que formalizar adesão ao Programa;

IX - Comitê Gestor: instância de coordenação intersetorial do Programa de que trata o art. 17 deste Decreto.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DOS EIXOS FORMATIVOS
CAPÍTULO I
Dos objetivos

Art. 8º São objetivos do Programa:

I - promover a formação continuada de crianças e adolescentes em educação ambiental, com foco na realidade do Município de São João do Arraial;

II - reduzir a geração de resíduos na comunidade escolar e ampliar a segregação na origem e a coleta seletiva nas escolas e em seu entorno;

III - erradicar as queimadas e as disposições inadequadas de resíduos nas áreas escolares e em seus arredores;

IV - ampliar a arborização das escolas e dos espaços públicos de convivência;

V - implantar hortas escolares e unidades de compostagem nas escolas participantes;

VI - desenvolver a cultura de prevenção de riscos, de resposta a emergências e de proteção e defesa civil no ambiente escolar;

VII - contribuir para o controle de endemias no ambiente escolar, com ênfase na eliminação de criadouros de vetores;

VIII - estimular a participação das famílias e da comunidade nas ações ambientais promovidas pelas escolas;

IX - valorizar os saberes locais e a relação da comunidade com as bacias hidrográficas e com os ecossistemas do Município;

X - produzir conhecimento local sobre a realidade ambiental do território, a ser incorporado às políticas municipais.

CAPÍTULO II
Dos eixos formativos

Art. 9º O conteúdo formativo do Eixo Guardião Ambiental Mirim será organizado, no mínimo, nos seguintes módulos:

I - cidadania, direitos e deveres ambientais, com base no art. 225 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;

II - ecologia, biodiversidade e recursos hídricos locais, considerando as bacias hidrográficas do Município e as áreas protegidas de que trata o art. 15 da referida Lei;

III - resíduos sólidos: segregação na origem, coleta seletiva, compostagem, logística reversa e consequências da disposição inadequada;

IV - combate à queima de resíduos, à poluição atmosférica e às infrações ambientais de que tratam a Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021, e a Lei Municipal nº 275, de 26 de abril de 2021;

V - arborização urbana, poda adequada, recuperação de áreas degradadas e proteção de nascentes e matas ciliares;

VI - uso racional da água e do solo e prevenção do assoreamento de corpos d'água;

VII - consumo consciente, economia circular e combate ao desperdício.

Art. 10. O conteúdo formativo do Eixo Brigadista Mirim será organizado, no mínimo, nos seguintes módulos:

I - noções de proteção e defesa civil, de acordo com a Lei Federal nº 12.608, de 2012, e com o órgão municipal competente;

II - percepção e mapeamento de riscos no ambiente escolar e no entorno da escola, incluídos riscos de incêndio, de alagamento, de deslizamento, de erosão e de queimadas;

III - prevenção de incêndios e de queimadas, com identificação de focos, comunicação imediata a adultos e acionamento do serviço público competente;

IV - conduta em situações de emergência: sinalização, rotas de fuga, pontos de encontro e evacuação ordenada do ambiente escolar;

V - noções básicas de primeiros socorros e de acionamento do serviço de atendimento móvel de urgência, com conteúdo compatível com a faixa etária;

VI - prevenção de endemias e de zoonoses, com ênfase na eliminação de criadouros e no descarte correto de recipientes;

VII - proteção de si, do próximo e do patrimônio público, com ênfase no autocuidado e no não enfrentamento de situações de risco.

§ 1º O conteúdo de que trata este artigo terá caráter exclusivamente educativo, informativo e preventivo, sendo ministrado por profissional habilitado ou por agente público capacitado, com supervisão pedagógica.

§ 2º A formação de primeiros socorros limitar-se-á ao reconhecimento de situações, ao acionamento de adultos e do serviço de urgência e às orientações de autocuidado, vedada a realização de procedimentos invasivos, de imobilizações ou de qualquer manobra de risco por criança ou adolescente.

TÍTULO III
DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. A coordenação geral do Programa compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a coordenação pedagógica à Secretaria Municipal de Educação, em atuação conjunta.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - coordenar a execução do Programa e secretariar o Comitê Gestor;

II - elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, o material didático e o plano de formação continuada;

III - viabilizar as visitas técnicas a unidades públicas de triagem, a Pontos de Entrega Voluntária, a áreas de proteção e a unidades de compostagem;

IV - apoiar a implantação de hortas escolares, de composteiras e de pontos de entrega nas escolas;

V - articular parcerias com órgãos federais, estaduais, universidades e entidades da sociedade civil;

VI - consolidar os dados de execução e apresentar o relatório anual de que trata o art. 45 deste Decreto.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - incorporar o Programa ao planejamento pedagógico das unidades escolares, observados os currículos e programas de que trata o art. 41, inciso I, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021;

II - designar os professores orientadores de cada Núcleo Escolar;

III - assegurar que as atividades ocorram em horário compatível com a jornada escolar, sem prejuízo das aulas e das avaliações;

IV - promover a formação continuada dos professores orientadores;

V - incluir o Programa no calendário escolar e nos projetos político-pedagógicos das unidades;

VI - registrar a participação dos estudantes para fins de certificação.

Art. 14. Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - apoiar tecnicamente a elaboração do conteúdo do Eixo Brigadista Mirim;

II - ministrar ou credenciar a formação dos professores orientadores no conteúdo de prevenção de riscos;

III - realizar simulados de evacuação nas escolas participantes, com participação dos estudantes em condições seguras;

IV - fornecer material informativo sobre riscos e sobre condutas de emergência.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - apoiar o conteúdo de prevenção de endemias e de zoonoses;

II - viabilizar ações educativas de combate a criadouros de vetores nas escolas participantes;

III - apoiar a formação em noções de primeiros socorros, por meio de profissional habilitado.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Programa:

I - aprovar as diretrizes pedagógicas e o plano de formação continuada;

II - acompanhar a execução do Programa e manifestar-se sobre o relatório anual;

III - propor a instituição do Selo Escola Guardiã Ambiental e seus critérios, na forma do art. 30 deste Decreto;

IV - sugerir a inclusão do Programa nas ações de educação ambiental informal previstas no art. 6º, inciso V, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 17. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Guardiões Ambientais Mirins, de caráter permanente, consultivo e deliberativo quanto às diretrizes de execução, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o coordenará;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VII - 2 (dois) professores orientadores, indicados pelos seus pares;

VIII - 2 (dois) estudantes participantes, indicados pelos Núcleos Escolares, com anuência dos responsáveis legais.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I a VI serão designados por ato do Prefeito, e os membros de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados na forma do regimento interno.

§ 2º O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º As normas de funcionamento serão definidas em regimento interno aprovado pelo próprio Comitê.

TÍTULO IV
DA ADESÃO E DA ORGANIZAÇÃO NAS ESCOLAS

Art. 18. A adesão ao Programa é voluntária e será formalizada por ato da direção da unidade escolar, com anuência da Secretaria Municipal de Educação, vedada a exigência de qualquer condição de infraestrutura não disponível na escola.

Parágrafo único. As escolas da rede estadual e da rede privada situadas no território municipal poderão aderir ao Programa mediante termo de cooperação, na forma do art. 41, incisos II e III, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 19. Cada Núcleo Escolar será composto por:

I - 1 (um) Professor Orientador;

II - até 20 (vinte) estudantes por unidade escolar, admitida a formação de mais de um núcleo quando o número de interessados exceder esse limite;

III - 2 (dois) estudantes coordenadores, eleitos pelos participantes do núcleo.

§ 1º A seleção dos estudantes observará exclusivamente a manifestação de interesse e a ordem de inscrição, garantida a reserva mínima de 1 (uma) vaga para estudante com deficiência, quando houver candidato nessa condição.

§ 2º É vedada a exclusão de estudante do Programa por baixo rendimento escolar, por comportamento disciplinar ou por qualquer critério discriminatório, cabendo à escola adotar as medidas pedagógicas de apoio.

§ 3º É assegurada a permanência dos estudantes com deficiência, com os recursos de acessibilidade e de apoio necessários à sua participação plena.

Art. 20. O Professor Orientador será designado entre os docentes da própria escola, preferencialmente com formação ou interesse na área ambiental, e exercerá a função em jornada compatível com a sua carga horária, vedada a acumulação de atribuições que comprometa o exercício da docência.

Parágrafo único. A designação será registrada em ato da Secretaria Municipal de Educação, com duração de 1 (um) ano letivo, renovável.

Art. 21. Cada Núcleo Escolar elaborará, até o trigésimo dia do ano letivo, o Plano de Ação Escolar, contendo a identificação do núcleo, o diagnóstico ambiental da escola, as atividades previstas, as metas, o cronograma e os responsáveis, observados os módulos de que tratam os arts. 9º e 10 deste Decreto.

Art. 22. O mandato dos estudantes participantes é de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 23. O estudante participante receberá identificação simbólica, fornecida pelo Município, na qual constará a expressão "Guardião Ambiental Mirim" ou "Brigadista Mirim", vedado o uso de uniforme, de uniforme reforçado ou de qualquer item que caracterize farda militar, de segurança ou de defesa civil.

Art. 24. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes ou de suas famílias, a título de inscrição, de material, de uniforme, de deslocamento ou de qualquer outra natureza, considerada a participação no Programa integralmente gratuita.

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES, DA CARGA HORÁRIA E DOS LIMITES DE ATUAÇÃO

Art. 25. As atividades do Programa serão desenvolvidas, preferencialmente, em horário escolar, no contraturno ou em jornada ampliada, admitidas atividades fora do recinto escolar desde que atendidas as condições do art. 27 deste Decreto.

Art. 26. Fica estabelecida a carga horária mínima de 20 (vinte) horas anuais de formação por Núcleo Escolar, distribuídas em, no mínimo, 12 (doze) encontros, sendo obrigatoriamente:
I - 8 (oito) horas para o conteúdo do Eixo Guardião Ambiental Mirim;
II - 6 (seis) horas para o conteúdo do Eixo Brigadista Mirim;
III - 6 (seis) horas para atividades práticas, a serem desenvolvidas na escola ou em seu entorno.
§ 1º As atividades práticas compreendem, entre outras, a implantação e o manejo de horta escolar, a operação de composteira, a instalação de pontos de entrega de recicláveis na escola, o plantio e o acompanhamento de mudas, as ações de segregação de resíduos, o mapeamento de riscos da escola e os simulados de evacuação.
§ 2º As visitas técnicas poderão ser computadas na carga horária das atividades práticas, vedada a contabilização de tempo de deslocamento superior ao da própria atividade.
Art. 27. Toda atividade realizada fora do recinto escolar observará:

I - a presença de, no mínimo, 1 (um) adulto responsável para cada 10 (dez) estudantes;
II - a autorização prévia e escrita dos responsáveis legais, com informação do local, da atividade, do horário e do meio de transporte;
III - a definição prévia do trajeto e do plano de contingência, com a indicação do contato de emergência;
IV - a inexistência de risco à integridade física dos participantes no local eleito, vedados os locais de disposição inadequada de resíduos, de operação de aterro sanitário em atividade, de queima, de escavação, de circulação intensa de veículos e de qualquer atividade insalubre ou perigosa.

Art. 28. As atividades do Programa não substituem aulas, não afastam o estudante de avaliações e não serão lançadas como carga horária letiva obrigatória, sendo sua participação registrada como atividade complementar.

Art. 29. A participação e a conclusão de cada ciclo formativo serão registradas pela unidade escolar e certificadas por meio de declaração de participação, sem confusão com certificação profissional, técnica ou de habilitação de qualquer natureza.

TÍTULO VI
DO RECONHECIMENTO E DO PROTAGONISMO

Art. 30. Fica instituído o Selo Escola Guardiã Ambiental, concedido anualmente às unidades escolares que comprovarem:
I - execução da carga horária mínima de que trata o art. 26 deste Decreto;
II - constituição e funcionamento do Núcleo Escolar;
III - apresentação do Plano de Ação Escolar e do relato de execução;
IV - resultados em, no mínimo, 2 (dois) eixos de resultado ambiental, tais como redução de resíduos, ampliação da segregação, arborização, compostagem e mapeamento de riscos.
§ 1º O Selo será concedido por ato conjunto das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, ouvido o Comitê Gestor.
§ 2º Será conferida menção de destaque à escola com melhor desempenho em cada edição.

Art. 31. O Município realizará, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal Infantojuvenil de Meio Ambiente, com participação dos Guardiões Ambientais Mirins e dos Brigadistas Mirins, para apresentação dos resultados do Programa e formulação de propostas à política ambiental municipal.
Parágrafo único. As propostas aprovadas na Conferência serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Comitê Gestor para consideração.

Art. 32. Os projetos de destaque dos Núcleos Escolares serão divulgados em sítio eletrônico oficial e em meios de comunicação do Município, observado o disposto no art. 35 deste Decreto.

TÍTULO VII
DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 33. É dever do Município assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta dos participantes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevalecendo o seu interesse superior em caso de conflito entre a execução das atividades e a integridade física ou psíquica dos estudantes.

Art. 34. É expressamente vedado:

I - submeter criança ou adolescente participante a qualquer forma de trabalho, remunerado ou não, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - atribuir ao participante atividade de fiscalização, de aplicação de multa, de abordagem a pessoas ou de vigilância;

III - empregar o participante em atividade de varrição, de coleta de resíduos em via pública, de limpeza de terrenos, de remoção de entulho ou de manejo de resíduos perfurocortantes, biológicos, químicos ou radioativos;

IV - expor o participante a ambientes com fumaça, fogo, calor intenso, materiais incandescentes, defensivos agrícolas, esgoto, animais peçonhentos ou qualquer agente insalubre ou perigoso;

V - permitir a participação em combate direto a incêndio, em resgate, em evacuação de área de risco real, em contenção de acidente ambiental ou em apoio a ocorrência de defesa civil;

VI - utilizar o participante como substituto de mão de obra em qualquer atividade do Poder Público, de empresa contratada ou de terceiros;

VII - fornecer ao participante equipamento de proteção individual característico de atividade profissional ou de agentes de segurança, de defesa civil ou de brigada de incêndio.

Art. 35. A divulgação de imagem, de voz e de dados pessoais dos participantes observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, exigindo-se autorização prévia e específica dos responsáveis legais, vedado o uso em peça publicitária de finalidade comercial ou eleitoral.

Art. 36. A ocorrência de qualquer situação de risco, de acidente, de constrangimento ou de violação de direitos envolvendo participante será imediatamente comunicada à direção da unidade escolar, ao Comitê Gestor e aos responsáveis legais e, quando cabível, ao Conselho Tutelar e aos órgãos competentes.

TÍTULO VIII
DA FORMAÇÃO DOS ADULTOS E DO MATERIAL DIDÁTICO

Art. 37. A formação continuada dos professores orientadores terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas anuais, sendo dispensada no mínimo 8 (oito) horas para o conteúdo do Eixo Brigadista Mirim.

Art. 38. O material didático do Programa será elaborado em parceria pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, ouvidos a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Saúde, com linguagem adequada à faixa etária e aos saberes locais.
§ 1º O material abordará expressamente a realidade do Município de São João do Arraial, incluindo suas bacias hidrográficas, seus ecossistemas, seus resíduos e seus riscos ambientais.
§ 2º O material será disponibilizado em formato acessível, com recursos de acessibilidade comunicacional.

Art. 39. O Município buscará parcerias com universidades, com instituições de ensino técnico e científico, com órgãos estaduais e federais de meio ambiente e de defesa civil, com entidades ambientalistas e com consórcios intermunicipais para a formação dos professores orientadores e para o assessoramento técnico do Programa.

Art. 40. Poderão atuar no Programa, na condição de apoiadores voluntários, estudantes de ensino superior e técnico, desde que supervisionados por profissional habilitado, vedada a atribuição de responsabilidade isolada por estudantes ou grupos de participantes.

TÍTULO IX
DO FINANCIAMENTO

Art. 41. As despesas do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, bem como dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, na forma do art. 37, inciso IV, da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Art. 42. Constituem receitas adicionais do Programa:
I - transferências voluntárias da União e do Estado;
II - convênios, termos de cooperação e acordos com entidades públicas e privadas;
III - doações de pessoas físicas e jurídicas, de bens e de materiais;

IV - recursos de compensação ambiental e de medidas compensatórias decorrentes de licenciamento.

Art. 43. É vedado o patrocínio, a doação ou o apoio de pessoa física ou jurídica condenada por infração ambiental com decisão definitiva ou autuada por infração gravíssima nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Municipal nº 274, de 26 de abril de 2021.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput será objeto de registro público e de prestação de contas, garantida a ausência de contrapartida que configure publicidade comercial dirigida a crianças e adolescentes.

TÍTULO X
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 44. São indicadores de acompanhamento do Programa:

I - número de escolas participantes e de Núcleos Escolares constituídos;

II - número de estudantes participantes, por escola e por eixo;

III - carga horária executada em relação à prevista;

IV - quantidade de resíduos recicláveis segregados nas escolas participantes;

V - número de árvores plantadas e de mudas com sobrevivência comprovada;

VI - número de hortas e de unidades de compostagem em operação;

VII - número de mapeamentos de risco e de simulados de evacuação realizados;

VIII - número de professores orientadores formados;

IX - número de ações de multiplicação realizadas junto a famílias e à comunidade.

Art. 45. O Comitê Gestor consolidará os indicadores de que trata o art. 44 e apresentará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, até 31 de março de cada ano, relatório de execução do Programa relativo ao ano anterior.

Parágrafo único. O relatório será publicado em sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 46. O Programa será avaliado a cada 2 (dois) anos, com participação dos estudantes, dos professores orientadores e dos responsáveis legais, observados os princípios de que trata o art. 6º deste Decreto.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os prazos para implementação das providências previstas neste Decreto são os seguintes:

I - 60 (sessenta) dias para a designação dos membros do Comitê Gestor;

II - 90 (noventa) dias para a aprovação do regimento interno do Comitê Gestor;

III - 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do material didático e do plano de formação continuada;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para a adesão das primeiras unidades escolares e a constituição dos Núcleos Escolares.

Art. 48. O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente quanto ao procedimento de adesão das escolas, ao modelo de Plano de Ação Escolar, ao termo de autorização dos responsáveis legais e aos critérios do Selo Escola Guardiã Ambiental.

Art. 49. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, 17 de novembro de 2026.

ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300
Assinado de forma digital por ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300
Dados: 2026.11.17 10:49:53 -03'00'

ABDORAL MELO DA SILVA
Prefeito Municipal